(03/2021-E)

Expediente – Atualização e Alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Propostas da ARPEN/SP - Acolhimento parcial do pleito – Minuta de provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de sugestão de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, notadamente do Capítulo XVII, do Tomo II, formulada pela ARPEN/SP.

É o relatório.

Passo a opinar.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entendo que a proposta de atualização merece parcial acolhimento.

De início vale salientar que a atualização do texto normativo administrativo, bem como seus incrementos ao longo do tempo, não traduzem qualquer crítica ao trabalho feito anteriormente.

O texto atual construído ao longo das últimas décadas é extremamente bem feito, sensível ao seu tempo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

Todavia, é natural e indispensável à promoção de ajustes e pequenas mudanças em decorrência das constantes transformações sociais, novos anseios oriundos da evolução da sociedade brasileira.

Vale acrescer ao quadro social atual o efeito provocado pela Pandemia – crise sanitária sem precedentes no século iniciada com grande repercussão no Brasil em março de 2020 – que promoveu uma revolução e urgentes processos de adaptações nos mais diversos ramos da vida cotidiana, economia, saúde, tecnologia, serviços públicos e afins.

Dentro deste contexto, o serviço extrajudicial brasileiro recebeu inúmeros **comandos normativos estaduais** – Provimento CG nºs 07/2020, 08/2020 e 16/2020 e as Recomendação CG nºs 231/2020 e 235/2020 - **e nacionais** – Prov. CNJ 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 96/2020, 97/2020, 98/2020 e 105/2020; Recomendação nº 45/2020 - para que rapidamente também se adaptasse ao novo momento.

Em linhas gerais as propostas apresentadas pela ARPEN estão em consonância com o atual momento e as prementes necessidades sociais – ou seja, atualizar e inovar as Normas de Serviço atendendo os novos Provimentos editados em âmbito nacional e também promover o devido acompanhamento normativo estadual as novas realidades.

Diante do exposto, passo a análise detida das propostas apresentadas para atualização do Cap. XVII das Normas de Serviço:

Proposta de inclusão:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

3.2. - Havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade após a prática do ato, poderá o registrador civil requerer ao Juiz Corregedor Permanente a revogação total ou parcial do benefício, ou a sua substituição pelo parcelamento dos emolumentos, caso em que o beneficiário será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

O texto proposto não merece acolhimento. A reprodução do art. 98, §8º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) nas Normas de Serviço mostra-se temerária, afinal não cabe ao Registrador, tampouco ao Juiz Corregedor Permanente conferir parcial gratuidade ou modular o valor dos emolumentos, praticando ato genuíno de dispensa de tributo por ato administrativo. Vale salientar, que é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que *os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas,* de competência legislativa estadual para fins de fixação – *ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 1.709/MT, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso* - o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 11.331/2002. Portanto, é descabida a modulação de emolumento por ato administrativo, provocando verdadeira dispensa de tributo sem Lei autorizadora.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

Proposta de alteração/inclusão do texto:

Texto vigente:

4. - Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao de referência, encaminhar à entidade gestora dos recursos destinados ao custeio dos atos gratuitos, na forma da Lei para fins de ressarcimento, planilha demonstrativa dos atos gratuitos praticados.

(...)

4.1. - A planilha a que se refere o subitem 4 deste Capítulo deverá observar modelo padronizado pela entidade gestora dos recursos e será apresentada em duas vias.

Texto sugerido:

4.1. - A planilha a que se refere o subitem 4 deste Capítulo deverá observar modelo padronizado pela entidade gestora dos recursos e será apresentada ao Juiz Corregedor Permanente em documento físico, em duas vias, ou em documento digital em PDF/A, através do e-SAJ, para visto e apreciação.

(...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

Proposta de inclusão:

4.4. - É facultado o envio da planilha demonstrativa dos atos gratuitos por meio digital, após a assinatura eletrônica pelo Juiz Corregedor Permanente, obedecidos o prazo e a forma previstos no item 4 deste Capítulo.

O texto proposto não merece acolhimento. A inovação sugerida não encontra amparo algum na Lei n.º 11.331/02. Não compete ao Juiz Corregedor Permanente lançar visto nas planilhas demonstrativas dos atos gratuitos para fins de remessa ao SINOREG.

Proposta de alteração/inclusão do texto:

Texto vigente:

6.3. - A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente, no prazo DE 06 (seis) meses para cada 03 (três) de registro lavrado, até a finalização do acervo, conforme os seguintes prazos:

Texto sugerido:

6.3. - A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente, no prazo de 06 (seis) meses para cada 03 (três)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

anos de registros lavrados, até a finalização do acervo, conforme os seguintes prazos:

A proposta de alteração merece acolhimento, pois proporciona mera adequação redacional.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

6.8.5. - A certidão em formato eletrônico é válida para todas as finalidades legais e sua autenticidade poderá ser consultada no endereço eletrônico "www.registrocivil.org.br". Caso seja exigida a apresentação da certidão em papel, o interessado poderá solicitar a materialização nos termos do item 6.8.3.

6.8.6. - O oficial de serviço de registro civil das pessoas naturais, nos casos em que lhe for apresentada certidão em formato eletrônico emitida por outro registrador civil e seja necessário mantê-la em arquivo, após validar a autenticidade da certidão nos termos do subitem 6.8.5 supra, poderá arquivar a mesma em formato eletrônico, materializada nos termos do item 6.8.3 ou ainda em cópia simples, desde que, neste último caso, acompanhada da impressão da validação da autenticidade da certidão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

O texto proposto merece acolhimento. A certidão em formato eletrônico é válida para todos os fins e propósitos, sendo possível consulta da verificação quanto à autenticidade no www.registrocivil.org.br. A medida em nada afasta a possibilidade de materialização do documento nos exatos termos das Normas de Serviço, mas possibilita dinamismo, sem embaraço à segurança jurídica, na utilização do documento.

Proposta de alteração:

Texto vigente:

22. - Considera-se documento de identidade a identificação civil nacional - ICN, instituída pela Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, a carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei 9.503/97, inclusive em formato digital, passaporte expedido pela autoridade competente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, modelo atual, informatizado, e carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, vedada a apresentação destes documentos replastificados.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

22. - Considera-se documento de identidade a identificação civil nacional - ICN, instituída pela Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, a carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei 9.503/97, inclusive em formato digital, passaporte expedido pela autoridade competente, ~~Carteira de Trabalho e Previdência Social, modelo atual, informatizado,~~ e carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, vedada a apresentação destes documentos replastificados.

O texto proposto merece acolhimento. A MP 905/2019 revogou o inciso II do art. 20 da Lei n.º 12.037/2009, deixando de prever a Carteira de Trabalho como documento de identificação civil.

Proposta de alteração:

Texto vigente:

27.5. - Serão enviadas até o dia 15 de cada mês, por meio da Central de Informações do Registro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

Civil – CRC, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

27.5. - Serão enviadas até o dia 15 de cada mês ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

O texto proposto merece acolhimento. Adequação redacional objetivando deixar consignado o órgão destinatário da relação de óbitos dos cidadãos alistáveis.

Proposta de alteração:

Texto vigente:

33.2. - Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

33.2. - Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

O texto proposto merece acolhimento - em igual sentido: Parecer n° 274/2019, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral Des. Pinheiro Franco em 25/05/2019. Ademais, quanto à formação do nome, ressalta Reinaldo Velloso dos Santos (Introdução ao Registro Civil das Pessoas Naturais - Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004, p. 051) que: "a Lei 6.015/73 trata do sobrenome no art. 55, dispondo que quando 'o declarante não indicar o nome completo, o Oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai'. Assim dispondo, a lei confere aos pais liberdade de composição do sobrenome, o qual indica a origem da pessoa. Apenas na omissão dos pais é que a lei estabelece regra supletiva. Na composição do sobrenome, pode ser adotado apenas o sobrenome do pai ou o da mãe; pode haver mescla de sobrenomes da mãe e do pai, ou até mesmo de avós, ainda que não integrem o nome dos pais. A liberdade de composição do sobrenome se estende à ordem dos sobrenomes, podendo constar primeiramente o do pai ou o da mãe. Apenas não é possível a inclusão de sobrenome que não tenha origem no nome de nenhum dos ancestrais do registrando ou a grafia do sobrenome de forma diferente". A imutabilidade do patronímico tem razões de ordem pública e de política social. Todavia, modernamente o direito vem dando ao nome uma nova feição, como bem destacado pelo Des. Francisco Loureiro (Apelação n. 9166340-68.2006.8.26.000, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 15/09/2011), "não apenas para designar a pessoa humana e tornar possível o dever de identificação pessoal, mas sobretudo como um elemento da personalidade individual. É por isso que o nome hoje, 'integra-se de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

tal maneira à pessoa e à sua personalidade que com ela chega a confundir-se, vindo a significar uma espécie de sustentáculo dos demais elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede de seu amor próprio' (Maria Celina Bodin de Moraes, A tutela do nome da pessoa humana, p. 219)". Portanto, a permissão da intercalação dos sobrenomes garantirá que todos de uma mesma família possam carregar o nome com a mesma composição, facilitando a sua identificação perante a sociedade – nesse sentido:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. Retificação de Registro Civil. Pedido de inclusão, na sequência do prenome, de apelido familiar que representa traço identificador da família paterna da autora no seu meio social - Sentença de parcial procedência, autorizando a inclusão de patronímico na ordem diversa em que pleiteada Insurgência da autora que merece acolhida Inexistência de previsão legal sobre a ordem dos patronímicos, tampouco de impeditivo a que sejam intercalados os sobrenomes materno e paterno que não sejam compostos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO*". (Apelação TJ/SP nº 1029131-04.2017.8.26.0100 - Voto nº 02999. REL. Rodolfo Pellizari. DJ 30.05.2018. DP 30.05.2018 Processo de origem nº:1029131-04.2017.8.26.0100).

Proposta de alteração:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

Texto vigente:

34. - Qualquer alteração posterior do nome somente será feita por ordem judicial, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

34. - A mudança de nome, após o decurso do prazo de um ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, arquivando-se o mandado ou procedimento extrajudicial, e publicando-se a alteração pela imprensa.

O texto proposto merece acolhimento. Trata-se de aprimoramento redacional objetivando melhor enquadramento técnico, afinal há inúmeras hipóteses, como o casamento ou o reconhecimento de filho, que promovem alteração do nome sem indispensável ordem judicial.

Texto vigente:

34.1. - Entende-se como publicação pela imprensa aquela feita da própria sentença, nela devendo ser mencionados o nome constante do registro e aquele que passa a ser adotado por força da decisão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO

34.1. - Entende-se como publicação pela imprensa aquela feita da própria sentença ou no mesmo veículo de publicação, físico ou eletrônico, dos proclamas de casamento, nela devendo ser mencionados o nome constante do registro e aquele que passa a ser adotado por força da decisão.

O texto proposto não merece acolhimento. A sentença judicial é publicada no Dje, sendo descabida a publicação em jornal mantido pela peticionante (nos termos dos proclamas).

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

34.2. - O pedido de alteração de nome poderá ser formulado diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), para seu devido processamento.

34.3. - O requerente deverá apresentar ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada;

II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;

III – cópia autenticada do registro geral de identidade (RG);

IV – cópia autenticada da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;

V – cópia autenticada do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI – cópia autenticada do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;

VII – cópia autenticada do título de eleitor;

VIII – cópia autenticada de carteira de identidade social, se for o caso;

IX – comprovante de endereço;

X – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XI – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

XII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIII – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

XIV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

XV – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

XVI – arrazoado subscrito pelo interessado onde declara os motivos pelo qual requer a alteração, juntando, a seu critério, provas documentais, inclusive declarações de testemunhas com firma reconhecida que corroborem seu pedido.

34.4. - A ausência de qualquer dos documentos listados no subitem anterior obstará a alteração pretendida.

34.5. - Estando em ordem a documentação, o Oficial remeterá o procedimento, via e-SAJ, ao Juiz Corregedor Permanente da serventia, que decidirá após ouvido o Ministério Público.

A inclusão do texto merece rejeição integral. Trata-se de expediente de jurisdição voluntária que exige representação do interessado por advogado devendo ser observada a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

competência da matéria para fins de definição do juízo competente, não sendo matéria de afetação ao Juiz Corregedor Permanente.

Texto vigente:

35. - A mudança de nome, após o decurso do prazo de 1 (um) ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, sem que fique vedada sua concessão, desde que ocorra motivo justo.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

35. - O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

O texto proposto merece acolhimento. O nome é forma de individualizar a pessoa a ponto de distingui-la das demais. No estabelecimento de relações jurídicas, revelam-se os titulares de direito e deveres, os quais são plenamente identificáveis através do nome (Amaral, Francisco. Direito civil: introdução. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 157). Como salientado na manifestação do interessado: *"Por ocasião do registro de nascimento, os pais escolhem o nome do recém-nascido, mas não o fazem por direito próprio e sim representando o verdadeiro titular do direito ao nome. É justo, razoável e necessário que o próprio titular do direito ao nome possa escolher algo que está intimamente ligado a sua personalidade, o que somente pode ser feito quando adquire a capacidade para realizar escolhas válidas"*. Na hipótese em análise o Legislador previu a possibilidade de alteração do nome no prazo de um ano, conforme artigo 56 da Lei 6.015/73, dispensando-se o justo motivo, a manifestação do Ministério Público e decisão judicial, diferentemente do previsto no art. 57 do mesmo diploma que trata das alterações de nome posteriores ao prazo de um ano da maioridade. Salienta-se, que se mostra acertada, como ponderado pelo solicitante, a aplicação dos mesmos motivos que levaram o STF, na ADI 4275-DF, à dispensar a decisão judicial para alteração de prenome das pessoas transgêneros - sendo suficiente apenas o pedido nesse sentido.

Texto vigente:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

35.1. - O pedido a que se refere o art. 56 da Lei 6.015/73 tem natureza administrativa e poderá ser deduzido diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, que o remeterá à apreciação do Juiz Corregedor Permanente.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

35.1. - Desde que não prejudique os apelidos de família já existentes, a alteração poderá pretender a modificação do prenome, bem como o acréscimo de sobrenomes dos ascendentes do requerente.

O texto proposto não merece acolhimento. A proposta administrativa pende de maior reflexão, ainda que existam precedentes administrativos inclinando-se para sugestão de novo texto (*PROCESSO Nº 1099240-43.2017.8.26.0100 - SÃO PAULO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERESSADO: D. R. C. - ADVOGADO: FELIPE BALDUINO ROMARIZ, OAB/SP 286.547. - (69/2018-E) - DJE 12.3.2018)*. De fato, em recente julgado o STF na ADI 4275-DF autorizou a mudança do prenome e do sexo para pessoas transgêneros diretamente no RCPN. Todavia, o texto normativo atual está em consonância integral com o disposto no art. 56 da Lei de Registros Públicos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

35.2 - Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o Oficial fundamentadamente recusará a retificação.

O texto proposto merece acolhimento, fruto da mera aplicação analógica do art. 6º do Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

35.3 - A averbação de alteração de nome conterá, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal), ICN (Identificação Civil Nacional) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

O texto proposto merece acolhimento. Afinal, são esses elementos que vão robustecer a individualização da pessoa, que não conseguirá se passar por outra, além de serem esses elementos buscados pelo Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça como complementos da certidão de nascimento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

35.4. - Após a averbação, a serventia deverá promover a publicação da alteração do nome na imprensa, preferencialmente no mesmo veículo em que se publicam os proclamas de casamento, mencionando o nome constante do registro e o nome que passou a adotar.

O texto proposto merece acolhimento, objetivando dar efetividade a parte final do art. 56 da Lei 6.015/73, em consonância com o procedimento autorizado.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

35.5. - Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por meio eletrônico.

O texto proposto merece acolhimento. Aplicação analógica do art. 8º do Provimento nº 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

Texto vigente:

36.1. - Será imprescindível decisão judicial nos casos das letras "b", "d", "e" e "f" do item 36.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

36.1. - Será imprescindível decisão judicial nos casos das letras "d", "e" e "f" do item 36.

O texto proposto merece acolhimento. Trata-se de mera adequação ao novo texto sugerido para o item 35 acima, excluindo-se a imprescindibilidade de decisão judicial para a letra "b" (alteração imotivada do art. 56 da Lei 6.0015/73).

Texto vigente:

37.1.5. - A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe ou do pai do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

37.2. - A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

de residência da mãe ou do pai do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

O texto proposto merece acolhimento. A sugestão de renumeração do item 37.1.5 para 37.2 é adequada, tendo em vista tratar-se de normativa geral e não afeta exclusivamente aos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual - ADS em recém-nascidos como indica a topologia do item.

Texto vigente:

47. - Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

47.1. A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, sendo permitida a utilização de campos próprios.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

47.2. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

47.2.1 As certidões de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu representante legal. A competência para decidir acerca do pedido será do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme a adoção tenha sido, respectivamente, anterior ou posterior à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

47.2.2. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento.

47.3. As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, o local e a data do nascimento por extenso.

47.4. O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

47.4.1. O registrando poderá ser natural do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe ou do pai na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

47.5. Os requerimentos que exigem autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente.

47.6. O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

47.7. As certidões em breve relatório de nascimento conterão, obrigatoriamente, os dados constantes das letras "a", "b", "c", "d",

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

"e" (nome, naturalidade), "f", "h", "l" e "m" (naturalidade, que nos registros lavrados antes da vigência da Lei 13.484/17, é sempre o município do nascimento) do item 37.

47.7.1. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo", e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

47.8. Os requerimentos que exigem autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente, preferencialmente via E-SAJ.

47.8.1. Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio, que poderá ser digitalizado a critério do Oficial.

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados dispostos nos arts. 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, 6º da Lei nº 8560/92 e Provimento 73 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ nas hipóteses de certidão em inteiro teor, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

47.10. Das certidões em breve relatório ou por quesitos não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

47.11. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo", não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvados os casos de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico, alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero e adoção.

47.11.1. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico, alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero e adoção deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

margem do termo", e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

47. Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

47.1. A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, sendo permitida a utilização de campos próprios.

47.2. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

47.2.1. Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do restabelecimento do sistema.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

47.2.2. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento.

47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.

~~***47.2.6. A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.***~~

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

47.3. As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, o local e a data do nascimento por extenso.

47.4. O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

~~***47.5. As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.***~~

47.6. O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

47.7. As certidões em breve relatório de nascimento conterão, obrigatoriamente, os dados constantes das letras "a", "b", "c", "d", "e" (nome, naturalidade e ~~domicílio ou residência atual~~), "f", "h", "l" e "m" (naturalidade, que nos registros lavrados antes da vigência da Lei 13.484/17, é sempre o município do nascimento) do item 37.

47.8. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC.

47.8.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

47.8.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista.

47.8.3. Os requerimentos que exijam autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente, preferencialmente via E-SAJ.

47.8.4. Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio, que poderá ser digitalizado a critério do Oficial.

47.9. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

47.10. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.

47.11. Das certidões em breve relatório ou por quesitos não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

47.12. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

47.12.1. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

adoção, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo", e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

O texto proposto merece acolhimento parcial, com as exclusões indicadas no corpo texto acima: 1) repetição de texto administrativo e 2) temas propostos que transbordam da atividade extrajudicial no tocante a função desta Corregedoria. No mais, o conjunto de alterações apresentados, objetivou adequar a publicidade registral ao Provimento nº 63/2017 do CNJ. Ademais, mostra-se imprescindível a padronização do procedimento para requerimento da certidão de inteiro teor em todo o Estado, visando garantir a privacidade e a intimidade do registrado.

47.13 - Nos casos em que conste à margem do assento averbação de adoção simples efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deverá o Oficial de Registro das Pessoas Naturais emitir certidão de inteiro teor para que possa ser reconhecida a relação de parentesco entre o adotado e o(s) adotante(s).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

O texto proposto merece acolhimento. O tema merece indispensável padronização de emissão de certidões em casos de adoção simples, anterior ao Código Civil de 2002, e de acordo com Provimentos anteriores da Corregedoria – nos exatos termos do precedente da 2ª Vara de Registros Públicos: Processo 0025710-28.2014.8.26.0100, Juiz Dr. Marcelo Benacchio: "*É obrigatória a expedição de certidão de inteiro teor nos casos em que constar averbação de adoção simples efetivada após a vigência da Lei 8.069/90 e antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, para que possa ser reconhecida de imediato a real situação de parentesco do adotado*". DJE/SP 22/09/2014.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

54.3. - A certidão de nascimento ou de casamento anterior do nubente deverá ser apresentada no original, em meio físico ou eletrônico, e ter sido expedida há menos de 90 dias da data do requerimento da habilitação.

A inclusão de texto merece acolhimento. Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não obstante o Código Civil, em seu art. 1525, I, não especifique prazo de validade para a certidão de nascimento ou casamento anterior a ser utilizada para habilitar o casamento, mostra-se pertinente a fixação de certa temporariedade, principalmente sob a ótica da função social do procedimento de habilitação para o casamento e do princípio da segurança jurídica inerente aos atos registrários. É dever dos nubentes apresentar os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

documentos necessários para a habilitação de casamento, cujo procedimento será autorizado pelo Oficial após minuciosa qualificação – a apresentação de documento emitido há longa data não permite ao Oficial uma análise segura quanto à presença de causas de suspensão ou impedimentos matrimoniais, bem como outras alterações pertinentes para realização do ato matrimonial (reconhecimento de paternidade, alteração de nome e/ou sexo de transgêneros, retificação de elementos do assento, alteração de patronímico, perda de nacionalidade, etc.) no assento originário, mitigando, assim, o principal propósito do procedimento de habilitação de casamento. Reforça-se que a falta de atualidade do documento apresentado para habilitação impõe ao procedimento certa dose de insegurança quanto a viabilidade do casamento e/ou quanto a forma pretendida pelos nubentes. A providência requerida já foi adotada – pelas razões expostas – nos Estados do Rio Grande do Sul (art. 134, § 7º), Espirito Santo (art. 171, § 3º), Bahia (art. 1513, § 1º), Pernambuco (art. 579) dentre outros.

Texto vigente:

56. - A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido ou atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

56. - A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido, ~~ou~~ atestado consular ou certidão de nascimento, desde que legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, traduzida por tradutor público juramentado e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

O texto proposto merece acolhimento. A alteração objetiva inserir a necessidade de apostilamento ou legalização (para o caso de países não signatários da Convenção da Haia) como condição de autenticidade de documentos estrangeiros, enfatizando que eventual tradução do documento deve ser realizada perante tradutor público brasileiro juramentado.

Texto vigente:

70. - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

70. - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

O texto proposto merece acolhimento. A alteração apenas reforça a autonomia da vontade das partes no tocante a composição do nome – em especial quanto a organização dos sobrenomes e possibilidade de melhor identificação dos membros de determinada família. No caso, permitir a intercalação dos sobrenomes garantirá que todos de uma mesma família possam carregar o nome com a mesma composição, facilitando a sua identificação perante a sociedade. Anote-se, que respeitosamente sugeriu-se igual solução no item que trata da intercalação no registro de nascimento.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

70.1. - O acréscimo de sobrenome não obriga a exclusão do agnome.

O texto proposto não merece acolhimento, sendo desnecessário o reforço pelo texto administrativo da referida situação. O agnome integra os direitos da personalidade, sendo parte

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

integrante da identidade da pessoa. O exercício do direito de acrescer o sobrenome do cônjuge do casamento não está condicionado à supressão do agnome.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

70.2. - É permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge.

O texto proposto merece acolhimento. O direito da pessoa divorciada de deixar de usar o sobrenome do ex-cônjuge é direito potestativo, a ser exercido a qualquer tempo (Código Civil, art. 1.578, § 1º) - direito este que foi estendido pela jurisprudência a pessoa viúva, por ser uma situação análoga de desfazimento do vínculo conjugal (STJ, REsp 363.794/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-6-2002, DJ 30-9-2002, p. 256). Assim, parece razoável tornar expressa nas Normas de Serviço tal facultatividade - pois, se é facultado excluir e acrescer sobrenome de uma só vez, também é lícito proceder o menos, que é apenas excluir os sobrenomes oriundos do casamento anterior, sem que se faça o acréscimo do novo cônjuge. Sendo o direito ao nome um direito da personalidade, não se afigura razoável impor que a nova família mantenha o sobrenome do cônjuge anterior ou mesmo impor que seja adotado o nome do novo cônjuge, afrontando a liberdade de escolha quanto ao nome presente no momento do casamento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

86.6. - A autoridade religiosa deverá possuir poderes para a celebração verificados a partir dos atos constitutivos da entidade religiosa, regularmente constituída, e eventual nomeação feita por esta.

O texto proposto não merece acolhimento. O Código Civil não impõe a comprovação automática e obrigatória quanto à qualidade do celebrante junto a uma entidade religiosa. Havendo fundada dúvida pode o Registrador exigir tal comprovação, mas não parece razoável impor a obrigação pretendida de maneira indiscriminada. Vale mencionar que o texto legal citado como fundamento para o pedido não se aplica ao caso em tela – pois o art. 1550, IV, dispõe que o casamento é anulável quando celebrado por autoridade celebrante incompetente, o que penderá de ação própria para tanto.

Texto vigente:

124.1. - Será dispensada a audiência do Ministério Público e a intervenção do Juiz Corregedor Permanente nos casos de reconhecimento de filho e alteração de patronímico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

124.1. - Será dispensada a audiência do Ministério Público e a intervenção do Juiz Corregedor Permanente nos casos de reconhecimento de filho, observadas, entretanto, as exceções previstas nos Provimentos 16 e 83 do CNJ, e alteração de patronímico.

O texto proposto merece acolhimento, em atendimento as pertinentes adaptações fruto dos Provimentos 16 e 83 do CNJ.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

124.6. - O envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, vedado o envio em suporte físico ou e-mail para o endereço eletrônico da serventia extrajudicial.

124.6.1 - Fica dispensada a materialização da carta de sentença, assim como de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

para o cumprimento do ato pelas Serventias Extrajudiciais que adotarem classificadores eletrônicos, caso em que deverá ser certificado o cumprimento do ato no documento eletrônico e arquivado no classificador digital.

124.6.2 - A recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, em suporte físico, através dos serviços de postagens, serão devolvidos ao juízo de origem com a informação de que o respectivo tribunal integra a Central de Informações do Registro Civil e que o tráfego de mandados, ordens e ofícios devem ser instrumentalizadas por meio do módulo CRC-JUD, visando a operacionalização dos serviços com a dispensa de juntadas e atos posteriores pelos servidores do judiciário, bem como economia de tempo e de verbas de postagem pelo Poder Judiciário.

O texto proposto merece acolhimento. A proposta prestigia a transmissão de informações e documentos pela CRC-JUD, ferramenta segura e rápida aplicável ao Estado de São Paulo. O uso obrigatório do sistema eletrônico trará dinamismo ao trabalho do escrevente do judicial – dispensando a materialização do documento e postagem para o Registro Civil competente. Ademais,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

em todos os processos, sejam eles físicos ou digitais, a remessa eletrônica do ofício ou do mandado acelera o seu cumprimento, bem como dispensa o controle de tráfego de documentos (protocolo de saída e de entrada) e facilita a juntada aos autos. A mantença do atual sistema – diante de todos os avanços tecnológicos ocorridos de maneira acelerada pela pandemia – é mais morosa, burocrática e custosa para os cofres do Tribunal. Reforce-se que o novo subitem respeitosamente proposto, dispensa a materialização do documento recebido em via eletrônica, pois é possível certificar o cumprimento no próprio documento digital e arquivá-lo na mesma plataforma.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

Art. 127 (...)

j) as alterações e inclusões de patronímico familiar.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

Texto vigente:

128. - As alterações necessárias do patronímico familiar por subseqüente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos de nascimento dos filhos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

128. - As alterações necessárias do patronímico familiar por subseqüente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento dos filhos.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

Texto vigente:

128.1. - As alterações do patronímico familiar em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, e serão averbadas nos assentos de nascimento dos filhos independentemente de procedimento de retificação.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

128.1 - As alterações do patronímico familiar, em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, e serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento dos filhos independentemente de procedimento de retificação.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

Texto vigente:

128.2. - Na alteração de patronímico se aplica a mesma regra da averbação de reconhecimento de filho.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

128.2 - Uma vez procedida a alteração do patronímico familiar, a certidão de nascimento e a de casamento dos filhos serão emitidas com o nome atual dos pais, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

128.3. - O procedimento administrativo previsto neste item não depende de autorização judicial.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

128-A. - Também poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando:

I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez; ou

II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

128-A.1. - Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do item 128 retro.

128-A.2. - A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho menor no respectivo campo, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

128-A.3. - Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

128-A.4. - O procedimento administrativo previsto neste item não depende de autorização judicial.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

129-A.1. - A gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade prevista no §6º do art. 102 da Lei 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

estende ao reconhecimento de filho socioafetivo.

O texto proposto merece acolhimento. A questão já foi objeto de apreciação por Vossa Excelência, no Processo n° 2019/106350, decidido em 10/03/2020, nos seguintes termos: **Paternidade socioafetiva – Procedimento de reconhecimento de filhos socioafetivos – Cobrança de emolumentos – Dúvida - Aplicação da Lei n.º 11.331/2002, item 15 da Tabela V dos emolumentos. Consulta direta à Corregedoria pelo Registrador, em aditamento ao pedido inicial, quanto à incidência da gratuidade nos procedimentos de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Aditamento prejudicado. Manutenção da decisão.** É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal que *os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas,* de competência legislativa estadual para fins de fixação – *ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 1.709/MT, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso* - o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 11.331/2002. Atualmente a gratuidade dos emolumentos para atos no Registro Civil está disciplinada pela Lei Federal nº 6.015/73 (art. 30, parágrafos 1º, º e 3º) e também pela Lei Paulista n° 11.331/2002 (art. 8º e 9º). A orientação jurisprudencial pacifica é que se aplica ao sistema de gratuidade e isenções de emolumentos o disposto no art. 111, II do CTN – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. A norma

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

administrativa proposta apenas reforça o entendimento consolidado pela E. Corregedoria Geral da Justiça: *Recurso Administrativo n° 1050132-74.2019.8.26.010, data da decisão 03/12/2019, Des. Pinheiro Franco; Recurso Administrativo n°1013650-54.2019.8.26.0577, data da decisão 14/10/2019, Des. Pinheiro Franco*.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

129-A.2. - Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes, em qualquer linha ou grau.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção a vedação que consta no art. 10, § 3º do Provimento 63 do CNJ, com a redação dada pelo Provimento 83/2019 do Conselho Nacional, e art. 42, §1º do ECA.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

129-A.3. Sendo exercido o poder familiar por apenas um dos genitores em razão de óbito ou ausência devidamente comprovada por certidão do registro civil, fica dispensado o encaminhamento do procedimento ao Juiz Corregedor Permanente a que alude o §6º do art. 11 do Provimento 63 (com a redação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

atualizada pelo Provimento 83/2019 do CNJ) da Corregedoria Nacional de Justiça.

129-A.4. No caso de impossibilidade de coleta de manifestação válida dos pais biológicos ou do filho maior de 12 anos, o oficial deverá enviar o procedimento ao Juiz Corregedor Permanente com as devidas justificativas.

129-A.5. O sobrenome do reconhecente poderá ser acrescido ao nome do reconhecido, que deverá consentir, sendo vedada a supressão de qualquer dos sobrenomes já registrados. A inclusão do sobrenome não obriga a exclusão do agnome.

(...)

129-A.7. A respectiva averbação deverá fazer referência expressa ao Termo de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva do qual originou-se.

O texto proposto não merece acolhimento, ante a ausência de consolidação administrativa de posicionamento, inexistindo mínimos indícios de repercussão prática contundente. Ademais, o tema foi objeto de análise recentemente em quase toda sua integralidade, sem novo fato ou experiência prática digna de diversa reflexão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

129-A.3. - É vedado o reconhecimento de filho socioafetivo por procuração.

O texto proposto merece acolhimento**.** O reconhecimento de filho é ato personalíssimo e requer que o pai ou mãe reconhecente esteja presente perante o Registro Civil mais próximo de sua residência. A vedação expressa apenas reforça o disposto art. 11, §5º, do Provimento n.º 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

129-B.1. - Ao procedimento de alteração de prenome e sexo de pessoa transgênero aplica-se o item 15 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002.

O texto proposto não merece acolhimento, ante a falta de enfrentamento administrativo anterior para fins de normatização**.**

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

129-B.2. - É vedado ao requerente se fazer representar por procurador.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

129-B.3. - Depois de averbada a alteração do prenome, sexo ou ambos da pessoa transgênero em seu assento de nascimento, a pessoa requerente deverá providenciar as alterações em seus documentos pessoais e nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação, alterações estas que se darão por procedimentos independentes.

129-B.4. - A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da anuência de ambos os pais, quando absolutamente incapazes.

129-B.5. - A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

129-B.6. - Havendo discordância dos filhos ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos subitens anteriores,o requerimento será encaminhado ao juiz corregedor permanente, que poderá determinar a averbação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

O texto proposto não merece acolhimento, ante a ausência de consolidação administrativa de posicionamento, inexistindo mínimos indícios de repercussão prática contundente. Ademais, o tema foi objeto de análise recentemente em sua integralidade, sem novo fato ou experiência prática digna de diversa reflexão.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

136-A. - Por ocasião do óbito do cônjuge, poderá o supérstite requerer, em procedimento administrativo próprio, perante o Oficial de Registro Civil competente ou por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC, a alteração de seu assento de casamento para eventual retorno ao seu nome de solteiro, bastando a apresentação da certidão de casamento atualizada e da certidão de óbito do cônjuge falecido.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no Provimento 82 do CNJ.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

136.3.1 - É dispensada a certidão do transito em julgado da sentença declaratória de separação e divórcio consensuais quando

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

houver homologação, ainda que por decisão subsequente, da desistência do prazo de recurso.

O texto proposto merece acolhimento. A sugestão soluciona problema prático comum – ou seja, a falta de trânsito em julgado certificado nos divórcios consensuais, o que embaraça o ato de averbação. O texto acomoda importante situação prática, sem causar gravame para segurança jurídica.

Texto vigente:

140.1. - As comunicações serão feitas obrigatoriamente via "intranet" (ARPEN-SP), se destinadas ao Estado de São Paulo, e mediante carta relacionada em protocolo, se endereçadas aos Registros Civis das Pessoas Naturais de outros Estados e ainda não interligadas; as comunicações remetidas por outros Estados ficarão arquivadas no Registro Civil das Pessoas Naturais que as receber até efetiva anotação.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

140.1. - As comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015/73 deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. O envio de comunicações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC dispensa o uso do Sistema Hermes – Malote Digital de que trata o Provimento 25 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O texto proposto merece acolhimento, em atenção ao disposto no art. 8º do Provimento 46 do CNJ.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

145.3.1. - Não basta, para se opor à fé pública dos registros públicos, na retificação administrativa, a apresentação isolada da certidão de batismo, emitida por paróquia brasileira ou estrangeira, expedida em época posterior à obrigatoriedade de inscrição de nascimento no registro civil brasileiro ou estrangeiro.

O texto proposto não merece acolhimento, ante a ausência de consolidação administrativa de posicionamento, inexistindo mínimos indícios de repercussão prática contundente. Ademais, o tema foi objeto de análise recentemente em sua

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

integralidade, sem novo fato ou experiência prática digna de diversa reflexão.

Texto vigente:

145.4. - Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

145.4. - Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo.

O texto proposto merece acolhimento. O item 145 trata da retificação administrativa que independe de ato judicial para sua concessão. Assim, basta à menção ao número do protocolo na averbação de retificação.

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

145.4.1. - Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (dez) dias, nota explicativa com os motivos da recusa, sendo devidos os emolumentos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

~~***cobrados em razão do regular processamento do pedido.***~~

O texto proposto merece acolhimento. As ponderações apresentadas pelo interessado, merecem acolhida em aplicação por analogia do disposto no art. 198 da LRP – *"com a desjudicialização do procedimento retificatório, observou-se crescente procura por tal procedimento, especialmente daqueles que objetivam a obtenção de cidadania estrangeira. Contudo, quase sempre, estes requerimentos são acompanhados de significativo volume documental, cada qual com sua exigência particular de validade, que demanda análise pormenorizada do Oficial. Assim, uma análise que durava meses, ou até anos na Justiça, passou a ser feita em dias nos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Por conta disso, salutar a estipulação de prazo máximo para esta análise documental, padronizando, assim, o procedimento de retificação"*. Vale salientar que os emolumentos devidos pelo procedimento de retificação justificam-se por seu processamento, independentemente do desfecho do pedido, nos termos do item 15 da Tabela V da Lei Estadual n.º 11.331/2002. Nesse sentido, já decidiu a 2ª. Vara de Registros Públicos da Capital, no Pedido de Providência n.º 0014245-80.2018.8.26.0100. DJe 07.06.2018. Quanto à retenção dos emolumentos, evidentemente devidos após processamento do pedido, a inovação da norma administrativa mostra-se desnecessária, inclusive por inexistência de reclamações ou insurgências junto a Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

Texto vigente:

146. - Também serão corrigidos de ofício pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem manifestação do Ministério Público, mas com posterior comunicação ao Juiz Corregedor Permanente:

a) a inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração de Livro, Folha, Página e Termo, bem como da data do registro;

b) a elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

c) Suprimido.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

146. - Se o pedido de retificação extrajudicial for solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o registrador deverá conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro.

146.1. - Estando em ordem o requerimento e a documentação, o procedimento será encaminhado eletronicamente via CRC (e-

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

protocolo), para que, após qualificação do título, seja averbado pelo oficial detentor do assento.

O texto proposto merece acolhimento. O atual item 146 reflete obrigação distante da nova sistemática trazida pela Lei n.º 13.484/2017, que alterou o art. 110 da Lei n.º 6.015/73 – que simplificou o procedimento de retificação administrativa. Ademais, "a utilização do módulo e-protocolo para realização de retificações administrativas entre os Cartórios de Registro Civil interligados é crescente" (conforme sustentado pelo solicitante). Nesse sentido, importante delimitar as responsabilidades do Oficial receptor, notadamente no que concerne à qualificação registral.

Texto vigente:

174. - O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá no livro "E", para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de casamento de estrangeiros realizado no exterior, devidamente traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subseqüente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nulidade e anulação de casamento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO:

174. - O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca procederá no livro "E", para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de casamento de estrangeiros realizado no exterior, devidamente legalizada perante autoridade consular brasileira ou apostilada perante autoridade estrangeira competente, assim como traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subseqüente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nulidade e anulação de casamento.

O texto proposto merece acolhimento, ante o indispensável ajuste redacional por se tratar de Certidão emitida por autoridade estrangeira, exigir-se-á a legalização ou apostilamento do ato, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 4º do Decreto n.º 8.742/2016 (remessa pela via diplomática).

SUGESTÃO DE INCLUSÃO:

SEÇÃO XV

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS, PROCURAÇÕES E CERTIDÕES, CARTAS DE SENTENÇA E APOSTILA DE HAIA.

186. - Aplicar-se-á, aos atos de autenticações, reconhecimento de firmas, procurações e respectivas certidões, bem como às cartas de sentença formalizadas pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, o regramento constante do Capítulo XVI destas Normas quanto a referidos atos.

187. - Os atos de Apostilamento realizados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito da Convenção de Haia, seguirão a normativa constante de referido tratado internacional, assim como o regramento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça acerca de referido tema.

188. - Fica instituída, na Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, ferramenta específica relativa à coleta de sinal público de autoridades para fins de confirmação da função ou cargo exercido pelo signatário do documento, assim como para a conferência da autenticidade da assinatura, em conformidade ao disposto no art. 1º, par. único, da Resolução n.º 228/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

188.1. - Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais farão a coleta do sinal público das autoridades signatárias, seguindo-se padrão já autorizado para a coleta de sinal público de Oficiais, substitutos e escreventes, bem como arquivarão, junto à CRC, documentação comprobatória do cargo ou função desempenhados pelas respectivas autoridades.

188.2. - A aposição da Apostila de Haia, nos documentos públicos, será realizada após a conferência de sinal público e confirmação de cargo ou função cadastrados perante a CRC.

O texto proposto merece autuação própria para debate e decisão, sendo relevante a oitiva do CNB/SP. Assim, providencie-se autuação própria para tramitação e apreciação.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido da alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XVII, do Tomo II, nos exatos termos do parecer, com a aprovação do Provimento cuja minuta segue.

Sub censura.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código C41L4CO5.

C O N C L U S Ã O

Em 12 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da anexa minuta de Provimento, que acolho.

Para conhecimento geral, determino a publicação do Provimento por três vezes em dias alternados.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código UV2GX333.

PROVIMENTO CG nº 01/2021

Dispõe sobre alterações no Capítulo XVII do TOMO II das Normas de Serviço do Extrajudicial. (ODS16)

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e pequenas mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que, em razão dos efeitos provocados ao atual quadro social oriundos da pandemia, cuja crise sanitária sem precedentes, promoveu uma revolução e urgentes processos de adaptações nos mais diversos ramos da vida cotidiana, com reflexos nos serviços públicos e afins;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normativas estaduais aos Provimentos editados em âmbito nacional;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo nº 2020/38353 - DICOGE;

RESOLVE :

Art. 1º. Alterar a redação dos itens e subitens 6.3, 22, 27.5, 33.2, 34, 35, 36.1, 56, 70, 124.1, 128, 128.1, 128.2, 128.3, 140.1, 145.4, 146, 174, do Capítulo XVII do TOMO II, que passarão a contar com a seguinte redação:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

6.3. A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente, no prazo de 06 (seis) meses para cada 03 (três) anos de registros lavrados, até a finalização do acervo, conforme os seguintes prazos.

22. Considera-se documento de identidade a identificação civil nacional - ICN, instituída pela Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, a carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei 9.503/97, inclusive em formato digital, passaporte expedido pela autoridade competente e carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, vedada a apresentação destes documentos replastificados.

27.5. Serão enviadas até o dia 15 de cada mês ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

33.2. Poderão ser adotados sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos, em qualquer ordem, permitida intercalação.

34. A mudança de nome, após o decurso do prazo de um ano da maioridade civil, está sujeita à apreciação judicial, arquivando-se o mandado ou procedimento extrajudicial, e publicando-se a alteração pela imprensa.

35. O registrado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil e independentemente de justo motivo, nos termos do art. 56 da Lei 6.015/73, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, requerer a alteração de seu nome em seu registro de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detentor do assento ou aquele que melhor convier ao requerente, sendo que neste último caso deverá ser encaminhado ao oficial competente, às expensas do requerente, por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), sem a necessidade de audiência do Ministério Público e autorização do Juiz Corregedor Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

36.1. Será imprescindível decisão judicial nos casos das letras “d”, “e” e “f” do item 36.

56. A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido, atestado consular ou certidão de nascimento, desde que legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, traduzida por tradutor público juramentado e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

70. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

124.1. Será dispensada a audiência do Ministério Público e a intervenção do Juiz Corregedor Permanente nos casos de reconhecimento de filho, observadas, entretanto, as exceções previstas nos Provimentos 16 e 83 do CNJ, e alteração de patronímico.

128. As alterações necessárias do patronímico familiar por subseqüente matrimônio dos pais serão processadas a requerimento do interessado independentemente de procedimento de retificação e serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento dos filhos.

128.1. As alterações do patronímico familiar, em decorrência de separação ou divórcio dos pais também serão processadas a requerimento do interessado, mediante apresentação de documento comprobatório legal e autêntico, e serão averbadas nos assentos de nascimento e casamento dos filhos independentemente de procedimento de retificação.

128.2. Uma vez procedida a alteração do patronímico familiar, a certidão de nascimento e a de casamento dos filhos serão emitidas com o nome atual dos pais, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

140.1. As comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015/73 deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. O envio de comunicações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC dispensa o uso do Sistema Hermes – Malote Digital de que trata o Provimento 25 da Corregedoria Nacional de Justiça.

145.4. Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo.

146. Se o pedido de retificação extrajudicial fo solicitado perante cartório diverso do qual está localizado o assento a ser retificado, o registrador deverá conferir a identidade de quem assina o requerimento, bem como a autenticidade e aptidão da documentação apresentada para fins de comprovação do erro.

174. O Registro Civil das Pessoas Naturais do 1o Subdistrito da Comarca procederá no livro “E”, para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, o traslado da certidão de casamento de estrangeiros realizado no exterior, devidamente legalizada perante autoridade consular brasileira ou apostilada perante autoridade estrangeira competente, assim como traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para em ato subseqüente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nulidade e anulação de casamento.

Art 2º. Incluir os itens e subitens 6.8.5, 6.8.6, 35.2, 35.3, 35.4, 35.5, 37.2, 54.3, 70.1, 124.6, 124.6.1, 124.6.2, 127 (letra j), 128-A, 128.3, 128-A.1, 128-A.2, 128-A.3, 128-A.4, 129-A.1, 129-A.3, 136.3.1, 136-A, 145.4.1, 146.1, no Capítulo XVII do TOMO II, com a seguinte redação:

6.8.5. A certidão em formato eletrônico é válida para todas as finalidades legais e sua autenticidade poderá ser consultada no endereço eletrônico "www.registrocivil.org.br". Caso seja exigida a apresentação da certidão em papel, o interessado poderá solicitar a materialização nos termos do item 6.8.3.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

6.8.6. O oficial de serviço de registro civil das pessoas naturais, nos casos em que lhe for apresentada certidão em formato eletrônico emitida por outro registrador civil e seja necessário mantê-la em arquivo, após validar a autenticidade da certidão nos termos do subitem 6.8.5, poderá arquivar a mesma em formato eletrônico, materializada nos termos do item 6.8.3 ou ainda em cópia simples, desde que, neste último caso, acompanhada da impressão da validação da autenticidade da certidão.

35.2. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o Oficial fundamentadamente recusará a retificação.

35.3. A averbação de alteração de nome conterá, obrigatoriamente, os números de documento de identidade RG (Registro Geral), CPF (Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal), ICN (Identificação Civil Nacional) e título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar de todas as certidões.

35.4. Após a averbação, a serventia deverá promover a publicação da alteração do nome na imprensa, preferencialmente no mesmo veículo em que se publicam os proclamas de casamento, mencionando o nome constante.

35.5. Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), preferencialmente por meio eletrônico.

37.2. A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe ou do pai do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

54.3. A certidão de nascimento ou de casamento anterior do nubente deverá ser apresentada no original, em meio físico ou eletrônico, e ter sido expedida há menos de 90 dias da data do requerimento da habilitação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

70.1. É permitida a retomada do nome de solteiro, mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge.

124.6. O envio e a recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São integrados à Central de Informações do Registro Civil, deverão ser realizados, obrigatoriamente, através do módulo CRC-JUD, sejam referentes a processos físicos ou digitais, vedado o envio em suporte físico ou e-mail para o endereço eletrônico da serventia extrajudicial.

124.6.1. Fica dispensada a materialização da carta de sentença, assim como de ordem judicial instrumentada por mandado ou ofício, para o cumprimento do ato pelas Serventias Extrajudiciais que adotarem classificadores eletrônicos, caso em que deverá ser certificado o cumprimento do ato no documento eletrônico e arquivado no classificador digital.

124.6.2. A recepção de cartas de sentença, mandados ou ofícios dos juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo integrados à Central de Informações do Registro Civil, em suporte físico, através dos serviços de postagens, serão devolvidos ao juízo de origem com a informação de que o respectivo tribunal integra a Central de Informações do Registro Civil e que o tráfego de mandados, ordens e ofícios devem ser instrumentalizadas por meio do módulo CRC-JUD, visando a operacionalização dos serviços com a dispensa de juntadas e atos posteriores pelos servidores do judiciário, bem como economia de tempo e de verbas de postagem pelo Poder Judiciário.

127 (....)

j) as alterações e inclusões de patronímico familiar.

128.3. O procedimento administrativo previsto neste item não depende de autorização judicial.

128-A. Também poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando:

I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez; ou

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

128-A.1. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do item 128.

128-A.2. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho menor no respectivo campo, sem fazer menção sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

128-A.3. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

128-A.4. O procedimento administrativo previsto neste item não depende de autorização judicial.

129-A.1. A gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade prevista no §6º do art. 102 da Lei 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não se estende ao reconhecimento de filho socioafetivo.

129-A.2. Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes, em qualquer linha ou grau.

129-A.3. É vedado o reconhecimento de filho socioafetivo por procuração.

136.3.1. É dispensada a certidão do transito em julgado da sentença declaratória de separação e divórcio consensuais quando houver homologação, ainda que por decisão subsequente, da desistência do prazo de recurso.

136-A. Por ocasião do óbito do cônjuge, poderá o supérstite requerer, em procedimento administrativo próprio, perante o Oficial de Registro Civil competente ou por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC, a alteração de seu assento de casamento para eventual retorno ao seu nome

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

de solteiro, bastando a apresentação da certidão de casamento atualizada e da certidão de óbito do cônjuge falecido.

145.4.1. Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (dez) dias, nota explicativa com os motivos da recusa.

146.1. Estando em ordem o requerimento e a documentação, o procedimento será encaminhado eletronicamente via CRC (e-protocolo), para que, após qualificação do título, seja averbado pelo oficial detentor do assento.

Art. 3º. O item 47 e seus subitens passará a contar com a seguinte redação:

47: Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ.

47.1. A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, sendo permitida a utilização de campos próprios.

47.2. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

47.2.1. Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do restabelecimento do sistema.

47.2.2. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

47.2.3. A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

47.2.4. Quando possível, os números dos CPF dos contraentes integrarão a mesma averbação no registro de casamento.

47.2.5. À exceção da primeira certidão, as demais deverão considerar, para fins de cálculo dos emolumentos, conforme item 12 da Tabela V da Lei Estadual 11.331/2002, de 26/12/2002, a averbação do CPF.

47.3. As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, o local e a data do nascimento por extenso.

47.4. O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

47.5. O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

47.6. As certidões em breve relatório de nascimento conterão, obrigatoriamente, os dados constantes das letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” (nome, naturalidade, “f”, “h”, “l” e “m” (naturalidade, que nos registros lavrados antes da vigência da Lei 13.484/17, é sempre o município do nascimento) do item 37.

47.7. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente, que será dispensada quando o requerimento for firmado na presença do Oficial ou de preposto, inclusive via Central de Informações do Registro Civil - CRC.

47.7.1. Os requerimentos poderão ser recepcionados ainda por e-mail, desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

47.7.2 O requerimento deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista.

47.7.3. Os requerimentos que exijam autorização serão autuados e encaminhados ao Juiz Competente, preferencialmente via E-SAJ.

47.7.4. Os requerimentos serão arquivados em classificador próprio, que poderá ser digitalizado a critério do Oficial.

47.8. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.

47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.

47.10. Das certidões em breve relatório ou por quesitos não constará referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, seja ele biológico ou socioafetivo, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge).

47.11. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

47.11.1. A alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, adoção, reconhecimento de paternidade e alteração de nome e/ou de sexo de pessoa transgênero deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.

47.12. Nos casos em que conste à margem do assento averbação de adoção simples efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deverá o Oficial de Registro das Pessoas Naturais emitir certidão de inteiro teor para que possa ser reconhecida a relação de parentesco entre o adotado e o(s) adotante(s).

Art. 4º. Revogar o item 37.1.5 do Capítulo XVII do Tomo II, em razão da inclusão do subitem 37.2.

Art. 5º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00038353 e o código 6OG8BE31.